



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.893 - RJ (2017/0002532-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : VIRGINIA RESENDE RODRIGUES
ADVOGADO : VIRGÍNIA RESENDE RODRIGUES - RJ182803
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BERNARDO DE ARAUJO MEDEIROS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. REQUISITOS. GRAVIDADE ABSTRATA DOS FATOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. Na espécie, a despeito da decisão de primeiro grau que concedeu a liberdade provisória ao paciente, aduzindo a inexistência dos requisitos para a prisão preventiva, o acórdão impugnado decretou a prisão preventiva do acusado, deixando, contudo, de apontar elementos concretos, relativos à conduta perpetrada pelo paciente, que demonstrassem a imprescindibilidade da medida restritiva da liberdade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do art. 312 do CPP.

5. Afirmações genéricas e abstratas a respeito da "altíssima periculosidade" do crime, da geração de "desassossego à população" não são bastantes para justificar a custódia preventiva, ainda mais quando se trata de paciente que guarda condições pessoais favoráveis, como a primariedade e os bons antecedentes. Precedentes.

6. *Writ* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício para determinar a soltura do paciente, sob a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a serem estabelecidas pelo Juiz de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.893 - RJ (2017/0002532-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : VIRGINIA RESENDE RODRIGUES
ADVOGADO : VIRGÍNIA RESENDE RODRIGUES - RJ182803
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BERNARDO DE ARAUJO MEDEIROS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de BERNARDO DE ARAÚJO MEDEIROS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, tendo-lhe sido concedida a liberdade provisória pelo Magistrado de primeiro grau (e-STJ fls. 25/26).

Inconformado, o *Parquet* interpôs recurso em sentido estrito perante a Corte de origem, ao qual foi dado provimento, consoante acórdão assim ementado (e-STJ fls. 17/18):

RECURSO ESTRITO.

DECISÃO QUE CONCEDE LIBERDADE PROVISÓRIA AOS RECORRIDOS. QUE ESTÃO SENDO PROCESSADOS PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO, EM CONCURSO MATERIAL (ARTS. 33, CAPUT, E 35 DA LEI ?11.343/06, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL).

PRETENSÃO MINISTERIAL Á REFORMA DA DECISÃO QUE SE ACOLHE. RÉUS QUE ESTAVAM NA POSSE DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE ENTORPECENTE (215,4 GRAMAS DE MACONHA), QUE FOI ADQUIRIDA NO COMPLEXO DA MARÉ/RJ PARA SER COMERCIALIZADA NA CIDADE DE PINHEIRA L/RJ.

PRISÃO NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, NA FORMA DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACUSADO BERNARDO QUE RESIDE EM OUTRA COMARCA (BARRA MANSÁ/RJ), HÁ POUCOS MESES, COM A TIA. RECORRIDO ALEANDERSON QUE FOI AGRACIADO COM A LIBERDADE, SEM QUALQUER PEDIDO E SEM A OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE SE ACAUTELAR O MEIO SOCIAL, A FIM DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CRIME DE TRÁFICO QUE POSSUI NATUREZA HEDIONDA.

PROVIMENTO DO RECURSO PARA RESTABELECER A PRISÃO DOS RECORRIDOS.

Na presente oportunidade, a defesa alega, inicialmente, que pelo conjunto dos autos não é possível inferir a ocorrência do crime de tráfico de drogas, já que nem a droga apreendida nem qualquer outro material que indicasse a prática do crime foi encontrada junto aos acusados. Ressalta que a quantidade de droga apreendida permite imputar no máximo a conduta do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta ainda, em síntese, a ilegalidade da segregação cautelar, ante a ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva e dos motivos autorizadores previstos nos art. 312 do Código de Processo Penal, ressaltando que a gravidade abstrata do delito, bem como meras conjecturas e alegações vagas não podem servir como fundamento para a manutenção da medida constritiva.

Salienta que o paciente é primário, cursa duas faculdades e além disso sempre colaborou com o Juiz singular enquanto estava em liberdade, sendo certo que a custódia cautelar se mostra desproporcional e inadequada no caso concreto, uma vez que, em caso de eventual condenação, o acusado, em razão das condições subjetivas favoráveis, tem chances de nem mesmo ser encarcerado.

Diante disso, requer, em liminar, seja revogada a prisão preventiva por ausência dos requisitos da prisão preventiva, expedindo-se o respectivo alvará de soltura e, subsidiariamente, a soltura do paciente ante o reconhecimento de excesso de prazo para a formação da culpa.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 101/104).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações (e-STJ fls. 111/112), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 118/124).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.893 - RJ (2017/0002532-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

(...). Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC n. 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

No que se refere à tese defensiva de necessidade de revogação da prisão preventiva por ausência dos indícios mínimos de autoria, necessário observar que o *habeas corpus* e o recurso ordinário dele decorrente são ações constitucionais cuja finalidade é fazer cessar constrangimento à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, de rito célere e cognição sumária, exigindo prova pré-constituída do direito alegado. Dessa forma, é inviável examinar questões que demandam dilação probatória, que só poderão ser dirimidas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com segurança, no bojo da instrução criminal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A tese da negativa da autoria, por demandar cotejo minucioso de matéria fático-probatória, não encontra campo nos estreitos limites do writ, ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder.

[...].

Habeas Corpus não conhecido. (HC n. 319.834/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. DOIS CRIMES CONSUMADOS E UM TENTADO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. MOTIVO TORPE. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. [...].

[...]

2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

[...].

6. Recurso improvido. (RHC n. 58.025/RO, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 28/5/2015).

Passo, assim, à análise do pedido de revogação da custódia cautelar.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, o MM. Juiz *a quo* concedeu a liberdade provisória ao ora paciente, tendo, para tanto, assim argumentado (e-STJ fls. 25/26):

Trata-se de ação penal em face dos acusados ALEANDERSON ANDRADE OI DE TERATO E BERNARDO DE ARAÚJO MEDEIROS, em razão de eventual crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, consoante denúncia de fls. 02-A/02-C.

Às fls. 41/43 o MP pugna pela conversão da prisão em flagrante em ergástulo preventivo.

Às fls. 44/94 foi apresentado pedido de liberdade provisória em favor de Bernardo de Araújo Medeiros.

FAC e CAC dos acusados às fls. 95/100 em que não consta registro de antecedentes.

Decido.

A manutenção da prisão antes do trânsito em julgado da condenação é medida excepcional, devendo ser analisado no pedido de liberdade provisória se estão presentes os requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), o que não ocorre in casu, haja vista que os acusados tinham em sua posse uma quantidade pequena apreendida, conforme laudo de fls. 11/12.

Além disso, não há comprovação de que os acusados estão a colocar em risco a ordem pública, nem que sua prisão seja necessária para a instrução criminal.

(...)

A prisão cautelar só pode ser decretada ou mantida se demonstrada a necessidade concreta da segregação provisória, mediante elementos idôneos constantes dos autos. - Não se pode admitir a manutenção da prisão cautelar do paciente se a digna autoridade judiciária não demonstrou objetivamente a presença dos requisitos contidos no art. 312 do CPP, sendo que a gravidade em abstrato do delito e a periculosidade do agente extraída de elementos não comprovados não constituem fundamentação apta para sedimentar uma medida tão gravosa como a prisão preventiva.

- No caso, verifica-se, ainda, ser desarrazoada e desproporcional a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da prisão processual do paciente que é primário e teve quantidade pequena de drogas apreendidas em sua posse, já que provavelmente terá a pena privativa de liberdade substituída, em especial diante da previsão concreta de incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art 33 da Lei n. 11.343 /06^M. (10000150055580000 MG - 20/03/2015).

Assim, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA aos nacionais ALEANDERSON ANDRADE OIDE TERADO e BERNARDO DE ARAÚJO MEDEIROS, mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. (grifos acrescidos).

O Tribunal estadual, contudo, ao julgar o recurso em sentido estrito interposto pelo órgão ministerial, decidiu pela segregação cautelar do acusado, aduzindo os seguintes fundamentos, no que interessa (e-STJ fls. 22/23):

*(...) Não obstante as circunstâncias judiciais e pessoais possam parecer favoráveis aos recorridos, consoante equivocadamente entendeu o magistrado singular, fato é que **a hipótese é de crime hediondo (tráfico de drogas), de extrema gravidade, o que justifica a manutenção da custódia cautelar em prol do desenvolvimento regular do processo.***

Destaque-se que o acusado Bernardo reside em outra comarca, Barra Mansa/RJ, há poucos meses com uma tia.

(...)

De se consignar que os acusados estavam na posse de considerável quantidade de entorpecente, no caso, 215,4 gramas de maconha, acondicionados em 05 tabletes, escondidos próximo ao reservatório de água do limpador de para-brisa.

O perigo na concessão da liberdade aos recorridos nessa fase processual se faz presente na medida em que os crimes a eles imputados, como já se disse, são de extrema gravidade e sua liberdade, trazendo à sociedade, além de insuportável sensação de insegurança, representa relevante descrédito nas instituições, em especial, no aparelho estatal de repressão e punição a crimes.

Assim, é evidente que a decisão foi proferida em verdadeira afronta à lei, pois presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sendo a prisão cautelar necessária para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. (grifos acrescidos).

Desde logo, relevante notar que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a imposição de custódia cautelar, porquanto o pleno do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do art. 44 da Lei nº 11.343/2006, determinando a apreciação dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, para que, se for o caso, seja decretada a segregação cautelar.

Por outro lado, sabe-se que a gravidade concreta do crime, enquanto fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, deve ser aferida a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando a liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito:

[...] A gravidade concreta do crime, aferida pelo modus operandi de sua prática, constitui base empírica idônea da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública [...]. (HC n. 122.046 AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/8/2015, publicado em 22/9/2015).

Na espécie, contudo, como visto, o acórdão da Corte estadual deixou de apontar elementos concretos relevantes, relativos à conduta perpetrada pelo paciente, que justificassem a imposição de medida extrema, tecendo o acórdão, em verdade, argumentos genéricos sobre o caráter hediondo do crime e suas consequências no meio social.

Ademais, conforme reconheceu o Juiz singular em seu *decisum*, verifica-se que o caso trata de réu primário, cuja liberdade não parece indicar ameaça a ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Neste raciocínio, nem mesmo a reduzida quantidade de droga apreendida - 05 tabletes de maconha, totalizando 215 gramas da droga -, mencionados pelo acórdão impugnado, lograram indicar a periculosidade do acusado e/ou a dedicação do acusado a atividades criminosas, de modo que tal fator por si só não se afigura suficiente para justificar a custódia cautelar do paciente.

Assim, em que pese a gravidade inerente ao crime de tráfico de drogas, não se observa, na hipótese, existência de periculosidade da ação delituosa, específica do paciente, apta a ensejar a sua prisão cautelar. Com efeito, *O juízo valorativo sobre a gravidade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genérica do delito, a frieza do agente e a suposta intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fator concreto. Além disso, não houve comprovação quanto a possibilidade de reiteração delitiva (HC-109.188/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. em 11/11/2008, DJ de 01/12/2008).

Nesse contexto, entendo que a prisão preventiva não se mostra imprescindível, sendo possível, no presente caso, o acautelamento mediante a aplicação de outras medidas diversas do cárcere.

Em casos análogos, esta Corte assim julgou:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no crime de tráfico de entorpecentes. Assim, o decreto de prisão processual não dispensa a especificação concreta de que a custódia atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do CPP, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

3. Caso em que as instâncias ordinárias motivaram a necessidade da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, destacando a hipotética possibilidade de descumprimento de outras medidas cautelares, e para acautelar a ordem pública, com base na gravidade abstrata do crime, bem como na preocupação com a credibilidade da Justiça.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão do paciente, se por outro motivo não se achar custodiado, sem prejuízo de que outra venha a ser decretada de forma fundamentada ou que sejam aplicadas as medidas cautelares alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. (HC-311.285/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. em 20/8/2015, DJ de 8/9/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

[...] 3. As instâncias ordinárias entenderam devida a prisão preventiva do paciente, com base tão somente em elementos inerentes ao próprio tipo penal em tese violado (como a inafiançabilidade e a hediondez do crime de tráfico, bem como o fato de o tráfico fomentar a prática de outros delitos), sem, no entanto, terem apontado nenhum elemento concreto que, efetivamente, evidenciasse que o paciente, solto, pudesse colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.

4. A prevalecer a argumentação dessas decisões, todos os crimes de tráfico ensejariam a prisão cautelar de seus respectivos autores, o que não se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva, princípio que há de ser observado para a convivência harmônica da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade.

5. Habeas corpus concedido, para tornar definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida e, conseqüentemente, cassar a prisão preventiva do paciente, [...] (HC-316.708 / SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 30/6/2015, DJe 3/8/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*. Contudo, acolhendo o parecer ministerial, concedo a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, sob a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, a serem definidas pelo Juiz *a quo*, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, no caso de surgimento de fatos novos que a justifiquem, bem como de que sejam eventualmente fixadas outras medidas cautelares constantes do referido art. 319 que se considerem necessárias.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0002532-2

HC 384.893 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010842320168190082 00011434520158190082 10842320168190082
11434520158190082

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VIRGINIA RESENDE RODRIGUES
ADVOGADO : VIRGÍNIA RESENDE RODRIGUES - RJ182803
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BERNARDO DE ARAUJO MEDEIROS (PRESO)
CORRÉU : ALEANDERSON ANDRADE OIDE TERATO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.